



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.747 - SP (2018/0012966-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VIVIANE SOUSA SANTOS
ADVOGADOS : ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
TALITA JAMILE DE NAZARE BUAINAIN ROSSY E OUTRO(S) -
SP385107
AGRAVADO : VIAÇÃO IMIGRANTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARIA DE SOUZA ROSA - SP063734
VINÍCIUS TAVARES MANHAS E OUTRO(S) - SP308209

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATO LESIVO ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO DO CRÉDITO AO PLANO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O crédito decorrente de responsabilidade civil por fato anterior à recuperação judicial deve ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação, ainda que reconhecido em sentença judicial posterior ao pedido de recuperação. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*Para os fins do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, a constituição do crédito discutido em ação de responsabilidade civil não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação*" (REsp 1.727.771/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe de 18/05/2018).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de março de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.747 - SP (2018/0012966-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VIVIANE SOUSA SANTOS
ADVOGADOS : ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
TALITA JAMILE DE NAZARE BUAINAIN ROSSY E OUTRO(S) -
SP385107
AGRAVADO : VIAÇÃO IMIGRANTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARIA DE SOUZA ROSA - SP063734
VINÍCIUS TAVARES MANHAS E OUTRO(S) - SP308209

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por VIVIANE SOUSA SANTOS contra decisão de fls. 437/440 que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, com fundamento na incidência da Súmula 83/STJ.

Alega a agravante, em síntese, que não se aplica a Súmula 83/STJ, pois não houve vinculação do entendimento aos demais tribunais que são opostos ao adotado pelo STJ, havendo divergência entre eles, conforme demonstrado nas razões do recurso especial, e que permanece a violação ao art. 49 da Lei 11.101/2005, pois não haveria “*crédito existente*” à época da recuperação judicial (e-STJ, fls. 444/456).

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.747 - SP (2018/0012966-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VIVIANE SOUSA SANTOS
ADVOGADOS : ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
TALITA JAMILE DE NAZARE BUAINAIN ROSSY E OUTRO(S) - SP385107
AGRAVADO : VIAÇÃO IMIGRANTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARIA DE SOUZA ROSA - SP063734
VINÍCIUS TAVARES MANHAS E OUTRO(S) - SP308209

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pese a irresignação da parte agravante, tem-se que a decisão do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento desta Corte Superior.

Constata-se que o evento danoso teria ocorrido em 07/12/2009, conforme afirmado na sentença (e-STJ, fl. 31), enquanto o deferimento da recuperação deu-se posteriormente, em 10/12/2012, devendo o crédito decorrente sujeitar-se à recuperação judicial.

Nesse mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO DA AGRAVANTE - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVADO.

1. A situação dos autos demonstra ter o evento danoso que deu origem ao crédito discutido e a sentença reconhecendo a existência de dano moral indenizável ocorrido antes do pedido de recuperação judicial.

Apenas o trânsito em julgado ocorreu posteriormente.

2. Consoante entendimento desta Corte, "Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora." (REsp 1447918/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 16/05/2016).

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp 1.153.110/DF, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe de 18/11/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. RECESSO. VIOLAÇÃO DO ART. 170 DA CF/88. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. CONTRARIEDADE AOS ARTIGOS 47 E 49 DA LEI N. 11.101/05. DIVERGÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDENCIAL. CRÉDITO REFERENTE À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO. CABIMENTO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 59 DA LEI N. 11.101/05. NOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. INCIDÊNCIA.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em sede de agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. Para comprovar a tempestividade do recurso, é necessário que o recorrente demonstre qual o período de recesso estabelecido pelo respectivo tribunal, pois, sem essa providência, a atividade jurisdicional é tida como ininterrupta, nos termos da Emenda Constitucional n. 45/2004.

3. Tempestividade do recurso especial comprovada.

4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

5. Na hipótese de existir crédito proveniente de responsabilidade civil por fato preexistente ao momento do deferimento da recuperação judicial, é necessária a habilitação e inclusão do crédito em questão no plano de recuperação da empresa correspondente.

6. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

7. Agravo regimental conhecido para, conhecendo do agravo em recurso especial, conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento."

(AgRg no AREsp 153.820/SP, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe de 16/09/2013)

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. OBRIGAÇÃO ORIUNDA DE ATO ILÍCITO. FATO ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO QUADRO GERAL DE CREDORES.

1. O crédito oriundo de responsabilidade civil por fato preexistente ao momento do deferimento da recuperação judicial deve ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação.

Precedentes.

2. No caso concreto, é incontroverso nos autos que o crédito refere-se a obrigação anterior à recuperação judicial, o que faz incidir o artigo 49 da Lei 11.101/2005.

3. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no REsp 1.260.569/SP, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe de 25/04/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, no tocante à afirmação de que, “no caso de créditos decorrentes de títulos executivos judiciais (como é a hipótese dos autos) antes do trânsito em julgado da sentença que constituiu o referido título, não há como se afirmar já estarmos diante de um crédito efetivamente existente, eis que se está diante de uma mera expectativa de direito”, e de que “apenas se tornou detentora de um título executivo - ou seja, efetiva detentora de um crédito - após o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente o pedido indenizatório” (e-STJ, fl. 454), é importante salientar que o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se recentemente no julgamento do REsp 1.727.771/RS, de relatoria da Excelentíssima Ministra Nancy Andrichi, no sentido de que **“a constituição de um crédito pressupõe a existência de um vínculo jurídico entre as partes e não se encontra condicionada a uma decisão judicial que simplesmente o declare”** (REsp 1.727.771/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe de 18/05/2018).

Ressaltou ainda o referido *decisum* que é a data do vínculo jurídico que constitui o crédito e define o processamento ou não pelo pedido recuperacional, e esta data corresponde ao dia de sua ocorrência ao se tratar de responsabilidade extracontratual, que é o caso dos autos, senão vejamos:

"Assim, tratando-se, como na espécie, de vínculo jurídico decorrente de evento que causou dano à esfera dos direitos das recorridas, a constituição do crédito correspondente não se dá com a prolação da decisão judicial que o reconhece e o quantifica, mas com a própria ocorrência daquele evento.

Vale dizer, o sujeito prejudicado assume a posição de credor da reparação civil derivada de ato lesivo contra ele intentado desde sua prática, e não com a declaração judicial de sua ocorrência. Tanto é assim que, nas hipóteses de responsabilidade civil extracontratual, o marco inicial de fluência dos juros decorrentes da mora do devedor são contados da data do evento danoso (Súmula 54/STJ).

Convém destacar que a própria LFRE está a determinar que, cuidando-se de ação versando sobre quantia ilíquida (classificação em que se insere a presente demanda), cujo processamento não é suspenso pelo pedido recuperacional, o crédito decorrente da respectiva sentença judicial deve ser incluído no quadro geral de credores, podendo o juízo onde elas tramitam, inclusive, determinar a reserva de valor para satisfação da obrigação (art. 6º, §§ 1º e 3º).

Destarte, reconhecido que o crédito em discussão foi constituído em momento anterior ao pedido de recuperação judicial – haja vista que a presente ação foi proposta em 20/5/2013 e o pedido do benefício data de 26/8/2013 –, deve ele se sujeitar aos efeitos do plano de soerguimento, a teor do que determina o precitado art. 49 da LFRE.” (REsp 1.727.771/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15/05/2018, DJe de 18/05/2018)

Desse modo, estando a decisão em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é aplicável o entendimento das Súmulas 83 e 568/STJ, conforme determinado pela decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0012966-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.234.747 /
SP

Números Origem: 10112106620168260003 22017211320168260000

EM MESA

JULGADO: 10/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIVIANE SOUSA SANTOS
ADVOGADOS : ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
TALITA JAMILE DE NAZARE BUAINAIN ROSSY E OUTRO(S) - SP385107
AGRAVADO : VIAÇÃO IMIGRANTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARIA DE SOUZA ROSA - SP063734
VINÍCIUS TAVARES MANHAS E OUTRO(S) - SP308209

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIVIANE SOUSA SANTOS
ADVOGADOS : ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
TALITA JAMILE DE NAZARE BUAINAIN ROSSY E OUTRO(S) - SP385107
AGRAVADO : VIAÇÃO IMIGRANTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARIA DE SOUZA ROSA - SP063734
VINÍCIUS TAVARES MANHAS E OUTRO(S) - SP308209

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.